

 Global Freedom of Expression
COLUMBIA UNIVERSITY

**Uma coleção especial da
jurisprudência do Sistema
Africano dos Direitos
Humanos e dos Povos**

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION

**Uma coleção especial da
jurisprudência do Sistema
Africano dos Direitos
Humanos e dos Povos**

Créditos

Diretores da coletânea

Lee C. Bollinger

Catalina Botero-Marino

Editor

Jennifer Veloz, editora da Coletânea especial da jurisprudência sobre liberdade de expressão:
Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

Editores gerais

Carlo Carvajal e José Ignacio Michaus, editores gerais do artigo Coletânea especial de jurisprudência sobre liberdade de expressão: *Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*

Design

Nita Congress, designer gráfica e de layout

Agradecimentos especiais

Os Diretores e Editores desta Coletânea gostariam de reconhecer e expressar sua gratidão a todas as pessoas cujos esforços e talentos tornaram a coletânea uma realidade. Essas publicações foram possíveis apenas devido à análise e seleção de jurisprudências para o banco de dados por um grande número de [especialistas](#) e [colaboradores](#) em colaboração com a Columbia Global Freedom of Expression. Os resumos apresentados nesta coletânea reproduzem a análise das jurisprudências publicadas no nosso banco de dados, o que foi possível apenas devido à inestimável contribuição dessas partes.

Sumário

I. VISÃO GERAL DO SISTEMA AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	1
II. PERSPECTIVA GLOBAL	3
III. PROVIMENTOS DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	5
A. Direito de receber informações	5
i. Relação entre a liberdade de expressão e o direito de receber informações	6
ii. Direito de receber informações em processos de deportação	6
B. Liberdade de expressão	6
i. Violência contra jornalistas	7
ii. Liberdade de associação/partidos políticos e participação política	7
iii. Liberdade de associação/atores da sociedade civil	8
iv. Liberdade de imprensa, regulamentação de conteúdo e censura indireta	8
v. Responsabilidade subsequente/difamação criminal	10
vi. Direitos de jornalistas estrangeiros	10
vii. Hierarquia do direito internacional sobre a ordem jurídica nacional	10
C. Limitações à liberdade de expressão	11
i. Emergências nacionais	11
ii. Restrições legítimas à liberdade de expressão	12
IV. PROVIMENTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	12
A. Violência contra jornalistas	12
B. Responsabilidade subsequente/difamação criminal	12
C. Direito de receber informações em posse do Estado	12
D. Limitações à liberdade de expressão	12
APÊNDICE	13
NOTAS FINAIS	14

● Visão geral do Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

O Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos abrange um conjunto de [tratados de direitos humanos](#) e acordos assinados entre os estados-membros da [União Africana](#). A [Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos](#) (“Carta”) é um dos principais documentos do Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Foi [ratificada pela maioria](#) dos membros da União Africana e estabeleceu a [Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos](#) (“Comissão” ou “Comissão Africana”). Esse tratado internacional foi adotado em 28 de junho de 1981 e entrou em vigor em 21 de outubro de 1986. Posteriormente, em 1998, o [Protocolo da Carta](#) foi adotado, com a introdução do [Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos](#) (“Tribunal” ou “Tribunal Africano”).

A Comissão Africana atua como um órgão independente e semi-judicial. Conforme descrito na respectiva página oficial, o [mandato da Comissão](#) está estabelecido no artigo 45 da Carta, que encarrega esse órgão de proteger e promover os direitos humanos no Sistema Africano, interpretar as disposições da Carta e qualquer outra tarefa designada pela Assembleia de Chefes de Estado e do Governo. No âmbito das funções de proteção dos direitos humanos, a Comissão recebe relatórios do Estado sobre situações de direitos humanos e pode ouvir petições iniciais individuais de possíveis violações de direitos humanos por meio do respectivo procedimento de comunicação. Além disso, o mandato de

interpretação permite que a Comissão seja consultada com relação à interpretação da Carta pelos estados, órgãos da União Africana ou pessoas.

Outra instituição do Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos é o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que funciona como a “divisão judicial” da União Africana. O [mandato](#) “é complementar e reforçar as funções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. De acordo com as informações oficiais do Tribunal, ele tem [competência](#) para ouvir processos individuais apresentados pelos estados, pela Comissão e por Organizações Intergovernamentais Africanas. Também pode ouvir processos apresentados diretamente por pessoas e organizações não-governamentais, desde que o Estado réu tenha enviado a Declaração de acordo com o artigo 34(6) do Protocolo da Carta. Além disso, a página do Tribunal indica que ele tem jurisdição consultiva com relação à interpretação da Carta e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos. É importante observar que a ratificação da Carta e a do Protocolo são atos soberanos diferentes; portanto, a [lista de estado](#) que reconheceram a jurisdição do Tribunal é diferente daqueles que ratificaram a Carta. O mesmo se aplica ao envio de Declarações de acordo com o artigo 34 (6) do Protocolo, o que implica que vários processos devem ser enviados à Comissão antes do envio de uma petição inicial ao Tribunal Africano.

II. Perspectiva global

Com relação aos direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação, o Tribunal Africano e a Comissão Africana ocasionalmente basearam os provimentos na jurisprudência de outros tribunais regionais e órgãos internacionais, como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (TIDH), e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU). O Tribunal Africano e a Comissão têm, em muitos processos, ampliado suas perspectivas legais ao analisar e utilizar precedentes estrangeiros e, dessa forma, enriquecendo sua própria jurisprudência. Esta seção apresenta uma breve visão geral do diálogo jurisprudencial entre o Sistema Africano e o sistema internacional e outros sistemas regionais de direitos humanos. Destacará a perspectiva global que faz parte do banco de dados de processos da Global Freedom of Expression.

No processo *Lohé Issa Konaté vs. Burkina Faso*, o Tribunal Africano fez referência à jurisprudência da CDHNU, do TEDH e do TIDH. O Tribunal citou o provimento de *Keun-Tae Kim vs. República da Coreia*¹ do CDHNU ao analisar as limitações legítimas ao artigo 19 do PIDCP. Argumentou que a liberdade de expressão pode ser legitimamente limitada apenas com o objetivo de proteger os direitos e a reputação de terceiros ou para a proteção da segurança nacional, da ordem, saúde ou da moralidade pública. Além disso, o Tribunal usou a decisão para interpretar o termo “estabelecido por lei”.

No mesmo processo, o Tribunal replicou diversas sentenças do TEDH e do TIDH em sua análise de duas questões principais: a natureza excepcional da difamação criminal e a imposição de penalidades excessivas. Com relação à primeira questão, o Tribunal citou os processos *Gavrilovic vs. Moldávia*,² *Cumpana e Mazare vs. Romênia*,³ *Mahmudov e Agazade vs. Azerbaijão*,⁴ *Lehideux e Isorni vs. França*,⁵ *Radio France e todos vs. França*,⁶ *Raichinov vs. Bulgária*,⁷ *Kubaszewski vs. Polônia*,⁸ *Lyashko vs.*

Ucrânia,⁹ *Fedchanko vs. Rússia*,¹⁰ *Krutov vs. Rússia*¹¹ e *Lombardo et al. vs. Malta*,¹² ao argumentar sobre o caráter excepcional das leis de difamação criminal. Da mesma forma, o Tribunal Africano mencionou os processos de *Tristan Donoso vs. Panamá*,¹³ *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*,¹⁴ *Palamara Iribarne vs. Chile*¹⁵ e *Ricardo Canese vs. Paraguai*,¹⁶ em que o TIDH reiterou a avaliação do TEDH de que os estados que são partes devem evitar recorrer à prisão em condenações por difamação, principalmente porque essa medida seria desproporcional em uma sociedade democrática.

Sobre a questão das penalidades excessivas, o Tribunal Africano citou o julgamento do homólogo europeu no processo de *Tolstoy Miloslavsky vs. Reino Unido*.¹⁷ Nesse processo, o TEDH determinou, entre outras coisas, que mesmo que as indenizações por difamação sejam estabelecida por lei, elas não devem ser consideradas necessárias em uma sociedade democrática quando o valor das indenizações concedidas não for proporcional ao objetivo visado. Da mesma forma, o Tribunal Africano citou novamente *Tristan Donoso vs. Panamá*, em que o TIDH indicou que as punições criminais *prima facie* (de evidência aparente) sobre o exercício do direito de divulgação de opiniões não são necessariamente incompatíveis com a Convenção Americana. Entretanto, o TIDH também concluiu que, antes de impor penalidades ou sanções criminais, o juiz deve analisar a gravidade da conduta do enunciador e a necessidade de recorrer a processos criminais apenas como uma exceção.

Outro provimento relevante em que o Tribunal Africano analisou a jurisprudência do TEDH e do TIDH foi *Ingabire Victoire Umuhoza vs. Ruanda*. Nesse processo, o Tribunal citou *Ivcher Bronstein vs. Peru*¹⁸ e *Ricardo Canese vs. Paraguai* para argumentar que, ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade de uma medida, é necessário considerar que o discurso político contra o governo ou figuras públicas exige um maior grau de tolerância. Além disso, citou os

processos europeus *Handyside vs. Reino Unido*¹⁹ e *Gündüz vs. Turquia*²⁰ por enfatizar que a liberdade de expressão protege expressões que visam ofender, escandalizar ou consternar.²¹

Nesse sentido, a Comissão Africana também tomou como base a jurisprudência do TEDH e do TIDH em uma ampla variedade de tópicos e processos. Na verdade, no provimento *Kenneth Good vs. Botsuana*,²² mais tarde citado pelo Tribunal no processo mencionado acima, a Comissão também argumentou que o discurso com teor escandalizante e consternante deve receber proteção, citando o provimento *Handyside vs. Reino Unido*. Nesse caso, o TEDH enfatizou a importância da liberdade de expressão para o alcance do progresso e do desenvolvimento em sociedades democráticas. Nesse sentido, a Comissão lembrou que a liberdade de expressão também se aplica ao discurso que visa ofender, escandalizar ou consternar o Estado ou qualquer setor da população. Em *Kenneth Good vs. Botsuana*, a Comissão também mencionou o processo *Lingens vs. Áustria*,²³ em que o TEDH considerou que o discurso político direcionado ao governo exige um maior grau de tolerância.

Do mesmo modo, em *Agnes Uwimana-Nkusi vs. Ruanda*,²⁴ a Comissão repetiu o padrão descrito acima em referência ao maior grau de tolerância exigido em relação ao discurso político, conforme desenvolvido nos processos de *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* e *Lingens vs. Áustria*. Da mesma forma, em *Law Offices of Ghazi Suleiman vs. Sudão*, a Comissão citou uma vez mais o processo *Lingens vs. Áustria*, bem como o processo *Thorgeirson vs. Islândia*,²⁵ em que o TEDH determinou que as sociedades democráticas dependem de debates políticos.

Outra questão em que a Comissão se baseou na jurisprudência europeia foi em relação a expressões que equivalem à “negação de genocídio” e sua falta de proteção nos termos do direito penal internacional. Em *Agnes Uwimana-Nkusi vs. Ruanda*, a Comissão analisou se expressões relativas ao genocídio de Ruanda de 1994 constituíam “negação de genocídio”. A Comissão citou *Garaudy vs. França*²⁶ e *Hans-Jurgen Witzsch vs. Alemanha*,²⁷ em que o TEDH articulou que a negação

do holocausto poderia equivaler a um abuso do direito à liberdade de expressão. Portanto, discursos dessa natureza não são protegidos nos termos estabelecidos no Artigo 10 da Convenção Europeia. Também em *Agnes Uwimana-Nkusi vs. Ruanda*, a Comissão indicou que, de acordo com *Perincek vs. Suíça*,²⁸ é necessário conceder atenção especial à experiência histórica do Estado ao avaliar a legalidade de uma restrição imposta à liberdade de expressão.

Nesse último processo, *Agnes Uwimana-Nkusi vs. Ruanda*, a Comissão Africana também analisou o discurso de ódio e a incitação à violência ao utilizar a jurisprudência europeia e interamericana. A Comissão mencionou *Guduz vs. Turquia*,²⁹ em que o TEDH concluiu que as expressões que equivalem a discurso de ódio, glorificação ou incitação à violência são contrárias aos valores estabelecidos no Preâmbulo da Convenção. Assim, a liberdade de expressão pode ser restringida desde que a restrição seja proporcional e vise um objetivo legítimo, entre outras exigências. A Comissão também mencionou os processos *Jersild vs. Dinamarca*,³⁰ *Surek vs. Turquia*³¹ e *Ergin vs. Turquia*,³² em que o TEDH argumentou que, ao avaliar se uma expressão equivale a discurso de ódio ou incitação à violência, seria relevante determinar a intenção do enunciador, o conteúdo da expressão, o contexto da divulgação e se o discurso incitou a violência ou apenas expôs uma crítica. Nesse caso, a Comissão também tomou como base a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para indicar que a restrição da liberdade de expressão com a fundamentação na incitação à violência exige uma demonstração real, bem como uma intenção clara e a possibilidade de o enunciador alcançar seu objetivo.³³

Sobre a relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito de receber informações, a Comissão mencionou a jurisprudência do TIDH no processo *Egyptian Initiative for Personal Rights vs. Egito*. A Comissão citou o processo *Claude Reyes et al. vs. Chile*,³⁴ em que o TIDH explicou como o Artigo 13 da Convenção Americana também protege o direito das pessoas de solicitar e receber informações em posse do Estado sem precisar demonstrar

um interesse direto ou dano pessoal, desde que não haja restrições legítimas.

No provimento do processo *Open Society Justice Initiative vs. Camarões*,³⁵ com relação à falta de procedimentos justos e de independência da autoridade responsável pela emissão de licenças de transmissão, a Comissão analisou diversos provimentos e documentos relevantes do CDHNU, do TEDH e do Sistema Interamericano. A Comissão analisou o Comentário Geral nº 3436 do CDHNU sobre as liberdades de opinião e expressão, que recomenda que os Estados estabeleçam uma autoridade independente e pública de licenciamento de radiodifusão. Também utilizou o Comentário Geral nº 34 para analisar se os padrões de restrição prévia a publicações podem ser aplicados no contexto da radiodifusão. Nesse caso, a Comissão também citou o processo *Meltex vs. Armênia*³⁷ do TEDH, no contexto de limitações legítimas à liberdade de expressão, que estabeleceu que, para determinar que uma medida é estabelecida por lei, ela deve ter um fundamento na legislação nacional e ser suficientemente exata de forma a prever razoavelmente as respectivas consequências. Por último,

a Comissão mencionou o *Princípio 5 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*,³⁸ que estabelece que a censura prévia de qualquer meio de comunicação deve ser estabelecida por lei.

Por fim, ao analisar os conceitos de “necessidade” e “ordem” no teste de limitação legítima à liberdade de expressão, em *Agnes Uwimana-Nkusi vs. Ruanda*, a Comissão mencionou o processo *The Observer e The Guardian vs. Reino Unido*.³⁹ A Comissão observou que o TEDH explicou que o conceito de “necessidade”, em vez de ser análogo a conceitos como “indispensável” ou “razoável”, está relacionado a uma questão de necessidade social. Além disso, a Comissão lembrou que, no processo citado, o TEDH explicou que o termo “ordem” implica uma estrutura na qual todas as pessoas têm a mesma oportunidade de exercer seus direitos livremente e sem discriminação ou receio de censura ou punição. Portanto, quando se alega que a preservação da “ordem” nacional restringe um direito humano, esse termo deve ser interpretado considerando os diferentes interesses envolvidos.

Provimentos da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Esta seção abordará alguns dos provimentos em que a Comissão Africana interpretou os direitos à liberdade de expressão e ao recebimento de informações nos termos do Artigo 9 da Carta. Em um grande número de processos, a Comissão analisou diversas questões relacionadas à liberdade de expressão. A jurisprudência da Comissão ofereceu uma ferramenta muito importante para o desenvolvimento do Artigo 9 da Carta. Não apenas proporcionou uma explicação adequada do conteúdo do Artigo 9, mas também o analisou em conjunto com outros direitos, como associação, protesto e participação política. Além disso, a Comissão esclareceu como o direito de receber informações e a liberdade de expressão se relacionam no Artigo 9, bem como a limitação legítima que pode ser imposta a esse direito.

A. Direito de receber informações

O artigo 9 da Carta Africana reconhece tanto o direito de receber informações quanto o direito de expressar e divulgar opiniões. A relação entre esses dois elementos da liberdade de expressão foi explicada pela Comissão em provimentos como *Scanlen & Holderness vs. Zimbábue* e *Egyptian Initiative for Personal Rights vs. Egito*, em que a Comissão decidiu que uma violação do direito à liberdade de expressão compromete simultaneamente o direito do público de receber informações, o que significa que restringir o direito de um indivíduo de divulgar as suas opiniões também viola o direito de outras pessoas de receber

tais informações. Em seguida, enfatizou que a ordem pública em uma sociedade democrática valoriza muito o acesso à informação.

i. Relação entre a liberdade de expressão e o direito de receber informações

Law Offices of Ghazi Suleiman vs. Sudão (2003). O presente processo diz respeito às violações de direitos humanos cometidas entre 1998 e 2002 contra Ghazi Suleiman. Ghazi Suleiman, um defensor dos direitos humanos sediado no Sudão, foi assediado, perseguido e preso como resultado de suas palestras, discursos públicos e declarações que promovem os direitos humanos no país. A esse respeito, a Comissão observou que a liberdade de expressão tem importância fundamental na promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades. Dessa forma, deve-se tomar cuidado para garantir que a liberdade de expressão não seja restringida de uma forma que prive o direito de qualquer efeito legal. Da mesma forma, a Comissão considerou que, ao negar o direito do autor de expressar a sua opinião sobre as questões de direitos humanos no Sudão, a comunidade sudanesa também foi impedida de acessar informações valiosas sobre as suas prerrogativas humanas, o que resultou em uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Sir Dawda K. Jawara vs. Gâmbia (2000). O processo se refere, entre outras coisas, ao fato de a Gâmbia não ter tomado as medidas necessárias e apropriadas diante das prisões, detenções, expulsões e atos de intimidação ilegais perpetrados contra jornalistas devido à publicação de artigos. Nesse sentido, a Comissão determinou que “A intimidação e a prisão ou detenção de jornalistas por artigos publicados e perguntas feitas privam não apenas os jornalistas dos seus direitos de expressar e divulgar livremente as suas opiniões, mas também o público do direito à informação” [parág. 65], o que resultou em uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Os processos *Scanlen & Holderness vs. Zimbábue* (2009), *Media Rights Agenda vs. Nigéria* (1998) e *Egyptian Initiative for Personal Rights vs. Egito* (2013) também tratam da relação entre a liberdade de expressão e o direito de receber informações. Entretanto, eles foram incluídos em outras seções deste documento, pois também se aplicam a outras questões.

ii. Direito de receber informações em processos de deportação

Kenneth Good vs. Botsuana (2010). O processo dizia respeito à deportação infundada de Kenneth Good, um professor australiano da Universidade de Botsuana, após a publicação de um artigo criticando a sucessão presidencial em Botsuana. Tendo constatado que o autor não foi informado dos motivos da deportação, a Comissão considerou que o “direito de receber informações, especialmente quando essas informações são relevantes em um julgamento sobre a reivindicação de um direito, não pode ser negado, em nenhuma circunstância”. [parág. 194] A Comissão acrescentou ainda que a deportação de um indivíduo legalmente admitido sem qualquer motivo aparente prejudicou a credibilidade e a confiança no judiciário. Assim, a Comissão determinou que a deportação do autor constituía uma interferência desproporcional e desnecessária em sua liberdade de expressão, uma vez que o artigo do Autor não foi considerado uma ameaça à segurança nacional e era o tipo de expressão esperada em seu campo acadêmico. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

B. Liberdade de expressão

i. Violência contra jornalistas

Egyptian Initiative for Personal Rights vs. Egito (2013). O processo se referia aos protestos ocorridos em 25 de maio de 2005 no Mausoléu de Saad Zaghloul e no Sindicato da Imprensa (*Press Syndicate*), em que os partidários do Egyptian Movement for Change, enquanto promoviam uma

emenda constitucional para permitir eleições presidenciais com diversos candidatos no Egito, foram agredidos por policiais da tropa de choque e seguidores do Partido Democrático Nacional. A esse respeito, a Comissão considerou que respeitar o direito das pessoas de expressar e divulgar as suas opiniões é de suma importância em questões políticas, de forma a promover o debate público, o desenvolvimento individual e a consciência política. Da mesma forma, a Comissão determinou que os funcionários públicos e os líderes políticos geralmente têm a obrigação de tolerar um grau mais elevado de críticas devido à sua condição de 'figura pública'. Portanto, ao facilitar a agressão das vítimas com base em suas carreiras como jornalistas, respectivo gênero e opiniões políticas, o Estado réu violou o direito à liberdade de expressão [dos autores] nos termos do disposto no Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

ii. Liberdade de associação/partidos políticos e participação política

Interights vs. Mauritânia (2004). O presente processo se refere à dissolução do partido político conhecido como *Union des forces démocratiques-Ere nouvelle* com base nas declarações feitas durante a pré-campanha das eleições de 2001, com críticas ao governo mauriciano. Nesse sentido, a Comissão lembrou que a liberdade de expressão e de associação estão intimamente relacionadas, pois o direito de associação visa proteger as opiniões e permitir que elas sejam expressadas livremente, especialmente no contexto do debate político. Esses direitos podem ser regulamentados pelo direito nacional para proteger o interesse comum, a segurança nacional e os direitos de terceiros. Essas restrições também devem ser necessárias e proporcionais em uma sociedade democrática. Entretanto, nesse processo, a Comissão determinou que a ordem de dissolução era desproporcional em consideração aos crimes atribuídos aos líderes do partido, uma vez que outras medidas menos intrusivas poderiam ter alcançado o mesmo efeito, o que resultou em uma violação do Artigo 10 da Carta. A Comissão não constatou nenhuma outra responsabilidade nos termos do Artigo 9. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Zimbabwe Human Rights NGO Forum vs. Zimbábue (2006). O presente processo diz respeito às violações de direitos humanos ocorridas no Zimbábue, desde o Referendo Constitucional de 2000 até depois das eleições parlamentares ocorridas em junho de 2002 contra os oponentes da Zimbabwe African National Union-Patriotic Front (ZANU (PF)). A esse respeito, a Comissão lembrou que, de acordo com o Artigo 1º da Carta, os estados que são partes devem empregar todos os recursos disponíveis e necessários para prevenir e punir as violações de direitos humanos cometidas em seus territórios. Entretanto, a Comissão enfatizou que os Estados signatários da Carta não têm responsabilidade internacional pelos atos cometidos em suas jurisdições por particulares ou pessoas físicas. Assim, considerando que a ZANU (PF) era um partido político e, como tal, agia independentemente do Estado, a Comissão concluiu que atores não estatais cometeram as violações de direitos humanos reivindicadas pelo autor, e não constatou nenhuma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Anistia Internacional vs. Zâmbia (1999). O processo se refere à deportação irregular e politicamente motivada de William Steven Banda e John Lyson Chinula, dois membros proeminentes do partido de oposição "United National Independence". Nesse processo, a Comissão enfatizou que o direito à liberdade de expressão é essencial para o alcance do desenvolvimento pessoal, da participação civil em assuntos políticos e da consciência política. Portanto, após a determinação dos motivos políticos da deportação dos autores, a Comissão considerou a Zâmbia responsável por violar, entre outros, os Artigos 9 e 10 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Gabriel Shumba e outros (representados pela Zimbabwe Lawyers for Human Rights) vs. Zimbábue (2021) O processo dizia respeito a diversos cidadãos do Zimbábue que viviam e trabalhavam na África do Sul e que não tinham permissão para votar no Referendo Constitucional de março de 2013. Os autores argumentaram que essa restrição tinha como base uma lei discriminatória, que estabelece exigências de residência aos eleitores e permite

o voto por correspondência apenas a funcionários públicos do Zimbábue a serviço e respectivos cônjuges. A Comissão argumentou que os Estados podem impor limitações aos direitos reconhecidos pela Carta, desde que essas restrições sejam: estabelecidas por lei, com base em um objetivo legítimo, bem como necessárias e proporcionais. A Comissão analisou a lei e concluiu que a medida era uma restrição legítima ao direito de participação política reconhecido no Artigo 13 da Carta. Além disso, argumentou que o voto pode ser visto como uma expressão formal de opinião política e decidiu que limitações a esses direitos também poderiam ser impostas, desde que estivessem em conformidade com os elementos mencionados anteriormente. Portanto, a Comissão, com as devidas alterações necessárias, determinou que essas limitações também eram restrições legítimas ao direito à liberdade de expressão. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

iii. Liberdade de associação/atores da sociedade civil

Huri-Laws vs. Nigéria (2000). O processo se refere à tortura, detenções arbitrárias e assédio constante de membros da equipe da Organização das Liberdades Civas (Civil Liberties Organization) por agentes dos Serviços de Segurança do Estado (State Security Services, SSS) como forma de os impedir de defender a aplicação dos direitos humanos na Nigéria. Nesse sentido, a Comissão declarou que as prisões arbitrárias e as buscas ilegais realizadas por agentes dos SSS tentaram debilitar e restringir o direito das vítimas à liberdade de expressão, associação e circulação, o que resultou em uma violação desses direitos humanos. Portanto, embora a capacidade dos SSS de prender civis e realizar buscas sem mandado estivesse no escopo do Decreto 2 de 1984 sobre Segurança do Estado (Detenção de Pessoas), tais ações não estavam em conformidade com a Carta, o que resultou em uma violação dos Artigos 9, 10(1) e 12(1) da Carta, entre outros direitos. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

International Pen vs. Nigéria (1998). O processo em questão dizia respeito à condenação e sentença de morte de Ken Saro-Wiwa, um ativista

e escritor Ogoni, presidente do Movement for the Survival of the Ogoni People (MOSOP). A esse respeito, a Comissão considerou que a liberdade de associação prevista no Artigo 10.1 da Carta foi violada devido ao preconceito injustificado do governo contra o MOSOP. Da mesma forma, a Comissão considerou que a Nigéria violou o Artigo 11 sobre o direito de reunião ao acusar o autor dos assassinatos ocorridos em um comício organizado pelo MOSOP, apesar de funcionários públicos terem impedido Ken Saro-Wiwa de participar do comício. Como resultado, a Comissão concluiu que, devido à estreita relação entre os direitos previstos nos Artigos 9.2, 10.1 e 11, no presente processo, uma violação da liberdade de expressão do autor também implicava uma violação de seus direitos à liberdade de associação e de reunião livre. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

iv. Liberdade de imprensa, regulamentação de conteúdo e censura indireta

Open Society Justice Initiative vs. Camarões (2019). O processo em questão se refere, *entre outras coisas*, à falta de procedimentos justos e de independência da autoridade responsável pela emissão de licenças de transmissão em Camarões. Esse provimento também está relacionado à negação arbitrária da licença de transmissão do autor e à apreensão do equipamento da respectiva estação de rádio. Nesse sentido, a Comissão observou que a lei camaronesa não incluía nenhum critério substantivo para a aprovação de uma licença de transmissão nem exigia que o Ministro das Comunicações seguisse as recomendações do Comitê Técnico, que avalia preliminarmente cada pedido de licença. Além disso, a lei de Camarões não exigia que o ministro justificasse as decisões de licenciamento. A Comissão acrescentou ainda que o Ministro não poderia ser considerado um órgão regulador independente, pois, devido à sua posição no poder executivo, as suas decisões estavam sujeitas a interferências políticas. Portanto, a Comissão decidiu que a falta de proteção contra a arbitrariedade, os poderes discricionários concedidos ao Ministro e a sua prática de emitir autorizações informais constituíam uma restrição prévia e isso

resultou em uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Scanlen & Holderness vs. Zimbábue (2009).

O processo se refere à legalidade de uma legislação nacional que impedia os jornalistas de exercerem o jornalismo sem o credenciamento prévio da Comissão de Mídia e Informação (Media and Information Commission, MIC). A esse respeito, a Comissão observou primeiramente que “os procedimentos de registro não são, especificamente, uma violação do direito à liberdade de expressão, desde que sejam de natureza puramente técnica e administrativa e não envolvam taxas proibitivas ou [...] imponham condições onerosas”. [parág. 90] Entretanto, a Comissão determinou que as disposições legislativas no presente processo impediam a liberdade de expressão ao facilitar uma interferência politicamente motivada. Além disso, a Comissão fez uma diferenciação entre a regulamentação do jornalismo com o objetivo de identificar jornalistas, manter padrões morais e éticos e investir no avanço da profissão, e aquela que pretende controlar o jornalismo. A Comissão concluiu que esse último cenário constitui uma limitação ilegal do jornalismo. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Zimbabwe Lawyers for Human Rights e Associated Newspaper of Zimbabwe vs. Zimbábue (2009).

O processo dizia respeito, entre outras coisas, à contestação constitucional contra a Lei de Acesso à Informação e Proteção da Privacidade (Access to Information and Protection of Privacy Act) de 2002, que proibia os serviços de meios de comunicação em massa de operarem a menos que estivessem cadastrados na Comissão de Mídia e Informação (Media and Information Commission, MIC). A esse respeito, a Comissão constatou que a decisão do Estado réu de impedir os autores de publicar as suas notícias, fechar as instalações e confiscar os equipamentos não tinha fundamento. Da mesma forma, a Comissão decidiu que, mesmo que o autor estivesse operando ilegalmente, o Estado réu deveria ter solicitado uma ordem junto ao Tribunal para interrupção das operações, em vez de recorrer à força. Portanto, mediante os fatos apresentados, a Comissão concluiu a ocorrência de uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Media Rights Agenda e outros vs. Nigéria (1998).

No processo em questão, a Comissão responsabilizou a Nigéria por violar os direitos de receber informações e a liberdade de expressão ao emitir um decreto que conferia amplos poderes discricionários ao Conselho de Registro de Jornais (Newspaper Registration Board) para decidir se um jornal ou revista deveria ou não ser registrado. Da mesma forma, a Comissão considerou que a Nigéria violou esses direitos ao apreender 50 mil exemplares de uma revista e emitir um decreto proibindo jornais específicos. A esse respeito, a Comissão determinou que as taxas de registro de jornais e os depósitos de pré-registro não são contrários à liberdade de expressão, desde que o valor solicitado não seja excessivamente alto e não represente uma grave restrição ao direito. Entretanto, a Comissão expressou sua preocupação com relação aos poderes discricionários concedidos ao Conselho de Registro de Jornais em relação à proibição de jornais e revistas, o que possibilitou a censura e ameaçou o direito do público de receber informações valiosas. Isso resultou em uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

v. Responsabilidade subsequente/difamação criminal

Agnes Uwimana-Nkusi vs. Ruanda (2021).

O processo dizia respeito à condenação das jornalistas Agnes Uwimana-Nkusi e Saidati Mukakibibi por difamação e ameaça à segurança nacional após a publicação de três artigos com críticas ao governo. Nesse sentido, a Comissão decidiu que as leis de difamação criminal impõem um ônus desproporcional e desnecessário aos jornalistas, impedindo-os de exercer as suas carreiras sem receio de censura. A Comissão também lembrou a importância da liberdade de expressão nas sociedades democráticas, principalmente de forma a incentivar o debate político e o desenvolvimento pessoal. A Comissão também enfatizou que a responsabilização dos funcionários públicos implica que eles devem tolerar um grau mais elevado de criticismo, de acordo com o disposto no Artigo 9 da Carta. Portanto, a Comissão determinou que a privação da liberdade das vítimas como meio de restringir o direito à liberdade

de expressão não era necessária nem proporcional em uma sociedade democrática, o que resultou em uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Media Rights Agenda e outros vs. Nigéria (2000). O processo dizia respeito à prisão, condenação e sentença de Niran Malaolu, editor do jornal diário nigeriano “The Diet”, após a publicação de notícias sobre um plano de golpe contra o governo. Para ocultar a verdadeira fundamentação da detenção do autor, um tribunal militar condenou Niran Malaolu por seu suposto envolvimento em um golpe e o sentenciou à prisão perpétua. A esse respeito, a Comissão determinou que a publicação de Niran Malaolu foi o único fator que levou à sua prisão, julgamento e posterior condenação. Portanto, a Comissão constatou que a Nigéria havia violado as disposições do Artigo 9 da Carta, uma vez que o governo havia abusado de sua autoridade para limitar a liberdade de expressão do autor. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

vi. Direitos de jornalistas estrangeiros

Zimbabwe Lawyers for Human Rights vs. Zimbábue (2009). O processo se refere à deportação de Andrew Barclay Meldrum, jornalista norte-americano residente no Zimbábue, após a publicação de um artigo no Daily News, no qual ele foi condenado por “publicar falsidades”. A esse respeito, a Comissão concluiu que a deportação de Andrew Barclay tinha o objetivo de silenciá-lo devido a um artigo publicado que não favorecia o governo. Apesar do fato de ter recebido uma ordem de suspensão do processo de um tribunal, o autor foi deportado. Por conseguinte, a Comissão determinou que, mesmo que o autor não tenha sido impedido de expressar as suas opiniões no local para onde foi deportado, a sua liberdade de expressão foi indevidamente restringida no Zimbábue, uma parte signatária da Carta, o que resultou em uma violação do Artigo 9. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

vii. Hierarquia do direito internacional sobre a ordem jurídica nacional

Article 19 vs. Eritreia (2007). O presente processo se refere à detenção incomunicável e aos maus-tratos de dezoito (18) jornalistas desde setembro de 2001, após a publicação de uma carta pública redigida por diversos altos funcionários e outros membros da elite governante com críticas ao governo. A esse respeito, a Comissão decidiu que permitir que o direito nacional restrinja o direito à liberdade de expressão sem estabelecer limites transformaria o direito em uma ilusão. Portanto, de acordo com a Comissão, as normas e regras internacionais de direito devem ter hierarquia sobre as estruturas jurídicas nacionais. Além disso, a Comissão determinou que, de acordo com o disposto no Artigo 9 da Carta, qualquer lei que proíba a imprensa como um todo ou que prenda aqueles que se opõem ao governo deve ser considerada ilegal e, como tal, contraditória à Carta. Por último, a Comissão decidiu que os fatos do processo revelaram uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

C. Limitações à liberdade de expressão

i. Emergências nacionais

Liesbeth Zegveld vs. Eritreia (2003). O processo dizia respeito à detenção incomunicável de onze (11) antigos funcionários públicos que criticavam abertamente o governo da Eritreia. A esse respeito, a Comissão determinou que qualquer lei que restrinja o direito à liberdade de expressão deve estar em conformidade com a Carta e outras normas relevantes de direitos humanos. A Comissão acrescentou ainda que, mesmo em emergências ou circunstâncias excepcionais, a Carta não admite derrogações dos direitos. Portanto, mesmo que as pessoas exerçam os seus direitos em violação às restrições legais nacionais, ainda é necessário recorrer, o máximo possível, ao devido processo legal e a julgamentos justos. Assim, como nenhuma acusação foi feita contra as vítimas nem elas foram apresentadas a um juiz, a

Comissão concluiu que a Eritreia interferiu na liberdade de expressão do autor ao adotar medidas (prisões ilegais) que não estavam em consonância com a Carta, o que resultou em uma violação do Artigo 9. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Anistia Internacional e outros vs. Sudão (1999). O processo se referia às violações sistemáticas dos direitos humanos que prevaleceram no Sudão durante o estado de emergência declarado após o golpe de 30 de julho de 1989. Durante o período dos eventos, os militares e a polícia sudaneses prenderam, detiveram, executaram e torturaram ilegalmente pessoas que não eram muçulmanas, bem como opositoras da Revolução da Salvação Nacional (Revolution for National Salvation). Nesse sentido, a Comissão enfatizou que “a Carta não contém qualquer cláusula de derrogação, o que pode ser visto como uma expressão do princípio de que a restrição dos direitos humanos não é uma solução para as dificuldades nacionais: o exercício legítimo dos direitos humanos não representa perigos para um estado democrático regido pelo estado de direito”. [parág. 79] Além disso, a Comissão decidiu que a restrição dos direitos humanos durante emergências nacionais não é permitida além do necessário. Quando tal medida é exigida por lei, a restrição deve ser mínima, de acordo com a determinação da Carta. Da mesma forma, a Comissão decidiu que a restrição do usufruto de um direito humano deve ser tratada como uma exceção à norma, uma vez que os direitos humanos legitimam as operações e ações do governo em uma sociedade democrática. No presente processo, a Comissão concluiu que os fatos apresentados revelaram uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Constitutional Rights Project vs. Nigéria (1998). O processo se refere à proibição imposta a revistas e à detenção de jornalistas e ativistas que se opuseram à anulação das eleições presidenciais de 1993. A esse respeito, a Comissão decidiu que a violação “em massa” de um direito humano nunca é justificada e rejeitou o argumento do governo de que essas medidas foram tomadas para evitar a ocorrência de uma situação específica. Da mesma forma, a Comissão declarou que as leis constitucionais e internacionais dos direitos humanos deve receber

tratamento especial. Assim, embora o governo tenha afirmado que a decisão de deter jornalistas e proibir certas revistas visava abordar o conflito subsequente à anulação das eleições, a Comissão decidiu que tais medidas prejudicaram a confiança da sociedade no estado de direito e incitaram ainda mais uma situação já caótica. De acordo com a Comissão, as autoridades nacionais não devem limitar a liberdade de expressão ao anular as disposições constitucionais ou ao ignorar as respectivas obrigações internacionais. Logo, a Comissão concluiu que os fatos apresentados revelavam uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

ii. Restrições legítimas à liberdade de expressão

Monim Elgak e outros vs. Sudão (2015). O processo se refere à prisão e ao interrogatório de Monim Elgak, Osman Hummeida e Amir Suliman devido à alegada cooperação com a investigação do Tribunal Penal Internacional sobre a situação dos direitos humanos no Sudão. Nesse sentido, a Comissão lembrou que, além dos fundamentos estabelecidos no Artigo 27 da Carta, qualquer restrição à liberdade de expressão também deve “...ser estabelecida por lei, atender a um interesse legítimo e ser necessária em uma sociedade democrática” [parág. 114]. Entretanto, a Comissão determinou que não havia fundamentação justificável para restringir a liberdade de expressão dos autores, uma vez que o alegado trabalho junto ao Tribunal Penal Internacional não poderia ser considerado uma ameaça à segurança nacional. Dessa forma, a Comissão considerou que os fatos apresentados revelavam uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Os processos *Media Rights Agenda vs. Nigéria* (1998), *Egyptian Initiative for Personal Rights vs. Egito* (2013), *Agnes Uwimana-Nkusi vs. Ruanda* (2021), *Kenneth Good vs. Botsuana* (2010), *Gabriel Shumba e outros (representados pela Zimbabwe Lawyers for Human Rights) vs. Zimbábue* (2021), *Article 19 vs. Eritreia* (2007) e *Interights vs. Maurítânia* (2004) também discutem restrições legítimas à liberdade de expressão. Entretanto, eles foram incluídos em outras seções deste documento, em relação a outras questões.

IV. Provimentos do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

Embora a jurisprudência do Tribunal Africano sobre questões relacionadas à liberdade de expressão não tenha muitas sentenças, o Tribunal proporcionou normas importantes sobre um diversas questões. Por exemplo, o Tribunal analisou a proteção concedida a discursos políticos e a jornalistas, bem como o acesso a informações em posse do Estado, ou a limitação legítima que pode ser imposta à liberdade de expressão. Esta seção abordará os provimentos do Tribunal Africano que interpretaram e implementaram os direitos à liberdade de expressão e o acesso à informação de acordo com as disposições do Artigo 9 da Carta.

A. Violência contra jornalistas

Norbert Zongo vs. Burkina Faso (2014). O processo em questão diz respeito ao assassinato do jornalista Norbert Zongo em retaliação a uma história em que ele estava trabalhando, que implicava o irmão mais novo do presidente de Burkina Faso na tortura e no assassinato de outro homem. O Tribunal decidiu que Burkina Faso violou o Artigo 9 da Carta ao não investigar o assassinato do autor, o que indiretamente impediu a liberdade de expressão nos meios de comunicação. O Tribunal também indicou que o fato de Burkina Faso não ter processado e condenado os responsáveis pelo assassinato do autor inibiu a liberdade de expressão de outros jornalistas ao invocar o receio entre os membros dos meios de comunicação, o que prejudicou a confiança no aparato governamental e interrompeu o livre fluxo de informações, em violação ao Artigo 9(2) da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

B. Responsabilidade subsequente/difamação criminal

Ingabire Victoire Umuhoya vs. Ruanda (2018). O processo se referia à condenação criminal de Ingabire Victoire Umuhoya, líder do partido político *Forces Démocratiques Unifiées*, após declarações dela sobre o genocídio de Ruanda de 1994 e declarações públicas com críticas ao governo e a alguns funcionários públicos. A esse respeito, o Tribunal decidiu que as legislações penais com base nas quais a autora foi condenada tinham um objetivo legítimo e cumpriam a exigência de serem “estabelecidas por lei” conforme indicado nos termos da Carta. Entretanto, o Tribunal lembrou que o discurso político deve ter uma margem de tolerância mais ampla e que as figuras públicas podem estar legitimamente sujeitas à oposição política de forma a incentivar a transparência governamental. A esse respeito, o Tribunal decidiu que a condenação da autora com base meramente no contexto social e histórico poderia ter potencialmente inibido o direito à liberdade de expressão de terceiros e tornado a prerrogativa ineficaz. Nesse sentido, o Tribunal decidiu que qualquer forma de esforço para coagir o direito à liberdade de expressão, na medida em que seja desproporcional ou desnecessária em uma sociedade democrática, é incompatível com a Carta. Assim, o Tribunal decidiu que condenar a autora com base nas declarações políticas dela equivalia a violar o seu direito à liberdade de expressão. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Lohé Issa Konaté vs. Burkina Faso (2014). O processo se refere à condenação do jornalista Lohé Issa Konaté por difamação, injúria pública e desacato ao Tribunal por ter publicado diversos artigos de jornal com acusações de corrupção em relação a um procurador do Estado. Nesse sentido,

o Tribunal decidiu que, em sociedades democráticas, a liberdade de expressão deve ter uma margem de tolerância mais ampla quando a expressão se refere a figuras públicas no contexto do debate público.

Portanto, considerando a função do procurador do Estado como uma “figura pública”, o Tribunal enfatizou que as pessoas em cargos altamente visíveis têm a obrigação de tolerar críticas mais graves. Assim, o Tribunal determinou que a condenação do autor constituía uma interferência desproporcional e desnecessária na sua liberdade de expressão, considerando a carreira de jornalista do autor e a falha do Estado réu em demonstrar como tal restrição poderia ter protegido a reputação e os direitos de outros membros do judiciário. Dessa forma, o Tribunal constatou uma violação do Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

C. Direito de receber informações em posse do Estado

XYZ vs. Benin (2020). Esse processo está relacionado à emenda da Constituição de Benin sem a consulta prévia da sociedade beninense. A esse respeito, o Tribunal decidiu que, mesmo que o Parlamento do Benin e o Tribunal Constitucional aprovassem a lei de emenda, em uma sociedade democrática, todos os cidadãos devem ter acesso às informações em posse do Estado, de forma a incentivar a transparência governamental e permitir a participação dos cidadãos nos assuntos do Estado. Além disso, o Tribunal indicou que as informações em posse do Estado, como a emenda da Constituição, eram de particular importância para a sociedade beninense, pois afetavam diretamente os direitos dos cidadãos e a segurança nacional do Benin. Portanto, como o Parlamento do Benin alterou a Constituição do Benin sem um consenso nacional prévio, o Tribunal decidiu que o Benin era responsável, entre outras coisas, por violar o direito do autor de receber informações, conforme disposto no Artigo 9 da Carta. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

D. Limitações à liberdade de expressão

Sebastien Germain Marie Aïkoue Ajavon vs. Benin (2020). No presente processo, o autor argumentou que as eleições parlamentares beninenses de abril de 2019 foram irregulares, pois se basearam em uma série de leis eleitorais incoerentes com o direito internacional dos direitos humanos. Além disso, reivindicou que a lei que revisa a Constituição, bem como diversas leis subsequentes, adotadas pelas autoridades eleitas na referida eleição, resultaram em inúmeras violações dos direitos humanos. No provimento, o Tribunal Africano analisou diversas supostas violações da Carta Africana argumentadas pelo autor, entre as quais uma alegada violação do direito à liberdade de expressão devido a um conjunto de emendas feitas ao Código Digital. As emendas utilizaram o Direito Penal para punir os crimes de insultos raciais e xenófobos por meio de um sistema informático e o de incitação ao ódio e à violência com base em raça, cor, origem nacional ou étnica, ou religião. Na sentença, o Tribunal analisou as emendas e concluiu que se tratava de uma limitação legítima ao direito de liberdade de expressão. Argumentou que a medida era estabelecida por lei, proibia atos que se enquadram nas limitações permitidas pelo direito internacional dos direitos humanos, e foi necessária e proporcional. Mais informações estão disponíveis [aqui](#).

Apêndice

Lista de todos os casos analisados e citados neste documento:

Provimentos do Tribunal Africano		Provimentos da Comissão Africana	
1	<i>XYZ vs. Benin (2020)</i>	1	<i>Agnes Uwimana-Nkusi vs. Ruanda (2021)</i>
2	<i>Ingabire Victoire Umuhoza vs. Ruanda (2018)</i>	2	<i>Open Society Justice Initiative vs. Camarões (2019)</i>
3	<i>Lohé Issa Konaté vs. Burkina Faso (2016)</i>	3	<i>Monim Elgak e outros vs. Sudão (2015)</i>
4	<i>Norbert Zongo vs. Burkina Faso (2015)</i>	4	<i>Egyptian Initiative for Personal Rights vs. Egito (2013)</i>
5	<i>Sebatien Germain Marie Aikoue Ajavon vs. Benin (2020)</i>	5	<i>Kenneth Good vs. Botsuana (2010)</i>
		6	<i>Scanlen & Holderness vs. Zimbábue (2009)</i>
		7	<i>Zimbabwe Lawyers for Human Rights vs. Zimbábue (2009)</i>
		8	<i>Article 19 vs. Eritreia (2007)</i>
		9	<i>Zimbabwe Lawyers for Human Rights vs. Zimbábue (2008)</i>
		10	<i>Zimbabwe Human Rights NGO Forum vs. Zimbábue (2006)</i>
		11	<i>Interights vs. Mauritânia (2004)</i>
		12	<i>Liesbeth Zegveld vs. Eritreia (2003)</i>
		13	<i>Law Offices of Ghazi Suleiman vs. Sudão (2003)</i>
		14	<i>Huri-Laws vs. Nigéria (2000)</i>
		15	<i>Sir Dawda K. Jawara vs. Gâmbia (2000)</i>
		16	<i>Media Rights Agenda e outros vs. Nigéria (2000)</i>
		17	<i>Anistia Internacional e outros vs. Sudão (1999)</i>
		18	<i>Anistia Internacional vs. Zâmbia (1999)</i>
		19	<i>Constitutional Rights Project vs. Nigéria (1998)</i>
		20	<i>Media Rights Agenda e outros vs. Nigéria (1998)</i>
		21	<i>International Pen vs. Nigéria (1998)</i>
		22	<i>Gabriel Shumba e outros (representados pela Zimbabwe Lawyers for Human Rights) vs. Zimbábue (2021)</i>

Notas finais

1. UNHR, com., Keun-Tae Kim vs. República da Coreia, com. n° 574/1994 (1999).
2. TEDH, Gavrilovic vs. Moldávia, pedido n° 25.464/05 (2009).
3. TEDH, Cumpana e Mazare vs. Romênia, pedido n° 33.348/96 (2004).
4. TEDH, Mahmudov e Agazade vs. Azerbaijão, pedido n° 38.577/04 (2008).
5. TEDH, Lehideux vs. França, pedido n° 24.662/94 (1998).
6. TEDH, Radio France e todos vs. França, pedido n° 53.984/00 (2004).
7. TEDH, Raichinov vs. Bulgária, pedido N° 47.579/99 (2006).
8. TEDH, Kubaszewski vs. Polônia, pedido n° 571/04 (2010).
9. TEDH, Lyashko vs. Ucrânia, pedido n° 210/40/02 (2006).
10. TEDH, Fedchanko vs. Rússia, pedido n° 33.333/04 (2010).
11. TEDH, Krutov vs. Rússia, pedido n° 15469/04 (2009).
12. TEDH, Lombardo et al. vs. Malta, pedido n° 7333/06 (2007).
13. TIDH, Tristán Donoso vs. Panamá, série C n.º 193 (2009).
14. TIDH, Herrera-Ulloa vs. Costa Rica, série C, n.º 107 (julho de 2004).
15. TIDH, Palamara Iribarne vs. Chile, série C, n.º 135 (2005).
16. TIDH, Ricardo Canese vs. Paraguai, série C, n.º 11.131 (2004).
17. TEDH, Tolstoy Miloslavsky vs. Reino Unido, pedido n° 18139/91 (1995).
18. TIDH, Ivcher Bronstein vs. Peru, série C, n.º 74 (2001).
19. TEDH, Handyside vs. Reino Unido, pedido n° 5493/72 (1976).
20. TEDH, Gündüz vs. Turquia, pedido n° 35071/97 (2003).
21. Outro processo mencionado neste provimento: TEDH, Medvedye e outros vs. França, pedido n° 3394/03 (2010).
22. Outros processos mencionados neste provimento incluem: TEDH, Marckx vs. Bélgica, pedido n° 6.833/74 (1979); TEDH, Oberschlick
24. Outros processos mencionados neste provimento incluem: TEDH, Handyside vs. Reino Unido, pedido n° 5.493/72 (1976); UNHR, com., Jong-Kyu Sohn vs. Coreia, com. n° 518/1992 (1995); UNHR, com., Shin vs. Coreia, com. n° 926/2000 (2004).
25. TEDH, Thorgeirson vs. Islândia, pedido n° 13.778/88 (1992).
26. TEDH, Garaudy vs. França, pedido n° 65.831/01 (2003).
27. TEDH, Hans-Jurgen Witzsch vs. Alemanha, pedido n° 7485/03.
28. TEDH, Perincek vs. Suíça, pedido n° 27.510/08 (2015).
29. TEDH, Handyside vs. Reino Unido, pedido n° 5493/72 (1976).
30. TEDH, Jersild vs. Dinamarca, pedido n° 15.890/89 (1994).
31. TEDH, Surek vs. Turquia, pedido n° 24.762/94 (1999).
32. TEDH, Ergin vs. Turquia, pedido n° 47.533/99 (2006).
33. A Comissão Africana não citou um processo específico do TIDH no provimento, mas mencionou a publicação acadêmica descrita a seguir: Posetano, Naiara (2016), "The Protection of the Right to Freedom of Expression: A Panorama of the Inter-American Court of Human Rights Case Law", Espaço Jurídico: Journal of Law [EJIL]- Quais A2.16.51. 10.18593/ejil/v16i3/9770, p.60.
34. TIDH, Claude Reyes vs. Chile, série C, n.º 151 (2006).
35. Outros processos mencionados nesta provimento incluem: TIDH, Ivcher Bronstein vs. Peru, série C, n.º 74 (2001); TEDH, Glas Nadezhda Eood e Anatoly Elenkov vs. Bulgária, pedido n° 14.134/02 (2007); TEDH, Maestri vs. Itália, pedido n° 39.748/98 (2004); TEDH, Purcell vs. Irlanda, pedido n° 15.404/89 (1991); TEDH, Centro Europa 7 S.R.L. e Di Stefano vs. Itália, pedido n° 38.433/09 (2012); TEDH, Meltex Ltd e Mesrop Movsesyan vs. Armênia, pedido n° 32.283/04 (2008); TEDH, Informationsverein Lentia e outros vs. Áustria, pedido n° 17.207/90 (1997); TEDH, Radio ABC vs. Áustria, pedido n° 19.736/92 (1997); TEDH, Demuth vs. Suíça, pedido n° 38.743/97 (2002).
36. CDHNU, com., Comentário Geral n° 34 (CCPR/C/GC/34).
37. TEDH, Meltex Ltd e Mesrop Movsesyan vs. Armênia, pedido n° 32.283/04 (2008).
38. CIDH, Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 108º Período de Sessões (2000).
39. TEDH, The Observer e The Guardian vs. Reino Unido, pedido n° 13.585/88 (1991).



DIRETORES DA COLETÂNEA

Lee C. Bollinger

Catalina Botero-Marino

EDITORES GERAIS

Carlo Carvajal Aguilar

Hawley Johnson

José Ignacio Michaus Fernandez

EDITORA COLABORADORA

Jennifer Veloz

Os Diretores e Editores desta Coletânea gostariam de reconhecer e expressar sua gratidão a todas as pessoas cujos esforços e talentos tornaram a coletânea uma realidade. Estas publicações foram possíveis apenas devido à análise e seleção de jurisprudências para o banco de dados por um grande número de [especialistas](#) e [colaboradores](#) em colaboração com a Columbia Global Freedom of Expression. Os resumos apresentados neste documento reproduzem a análise dos casos publicados em nosso banco de dados, o que foi possível apenas devido à inestimável contribuição dessas partes.

Copyright © 2022 Columbia Global Freedom of Expression. Todos os direitos reservados.

 Global Freedom of Expression
COLUMBIA UNIVERSITY

Columbia Global Freedom of Expression
Columbia University
91 Claremont Avenue, Suite 523
Nova York, NY 10027 (EUA)
Telephone: +1-212-854-6785
globalfreespeech@columbia.edu